DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12223/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/9288/2018
PROTOCOLO	: 1925122
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA – MS
JURISDICIONADO	: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 140/2018
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 19/2018
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS (RELÓGIO PONTO BIOMÉTRICO)
CONTRATADA	: GÊNESIS COMERCIO E TECNOLOGIA EIRELI ME
VALOR CONTRATADO	: R$ 97.547,10
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS (RELÓGIO PONTO BIOMÉTRICO) – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

Em exame o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 19/2018** - (fls. 73-102) e a formalização do **Contrato Administrativo nº 140/2018** - (fls. 253-267) celebrado entre as partes já nominadas.

O objeto do pacto recai sobre a contratação de empresa especializada para aquisição de equipamentos (relógio ponto biométrico) homologado à Portaria n. 1510/2009 do M.T.E., com nobreak externo, com tecnologia de biometria, cartão de proximidade (RFID), aquisição de bobinas atendendo aos requisitos da Portaria 1510/2009 do MTE e licença do software de ponto biométrico 100% web, com a finalidade de atender às Secretarias Municipais de Água Clara, conforme Cláusula Primeira - (fls. 253).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 97.547,10 (noventa e sete mil quinhentos e quarenta e sete reais e dez centavos), conforme Cláusula Segunda - (fls. 253).

O contrato está estabelecido para vigorar pelo período de 10/06/2018 a 31/12/2018, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quinta - (fls. 254).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo e o d. Ministério Público de Contas procederam a análise dos documentos que compõem os autos e concluem pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, consoante Análise ANA–DFCPPC–29306/2018 - (fls. 282-289) e o r. Parecer PAR-4ªPRC-22887/2018 - (fls. 290-291).

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "*b*" do RITC/MS, razão pela qual passo ao mérito, que recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, I e II, do regramento supra.

O procedimento licitatório – **Pregão Presencial n.º 19/2018** - (fls. 73-102) está amparado na Lei Federal n.º 10.520/02, Lei Complementar n.º 123/06, Portaria Municipal n.º 57/18, Decretos n.º 006 e 007/13 e, subsidiariamente, à Lei Federal n° 8.666/93 e suas posteriores alterações.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

Com relação ao instrumento de **Contrato Administrativo nº 140/2018** - (fls. 253-267), vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução, estando ainda devidamente acompanhado do comprovante da publicação de seu extrato na imprensa oficial.

A cópia da designação do fiscal do contrato está acostada às fls. 279-280, nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666/93.

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação, o Corpo Técnico entende que os mesmos não estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual assim conclui: (fls. 288)

> Diante do exposto, concluímos pela:
>
> 1. Regularidade e legalidade, do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 19/2018 realizado pelo Município de Água Clara (CNPJ n. 03.184.066/0001-77), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

> 2. Regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 140/2018 celebrado entre o Município de Água Clara (CNPJ n. 03.184.066/0001-77) e a empresa Gênesis Comércio e Tecnologia Eireli – me (CNPJ n. 24.781.967/0001-16), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

Do mesmo modo entende o douto Ministério Público de Contas, a saber: (fls. 290-291).

> Pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, esta Procuradoria de Contas entende que o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 19/2018 e da formalização do contrato estão em conformidade com a legislação pertinente, motivo pelo qual opina que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I- legalidade e regularidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, Inciso I, "a", art. 121, Inciso I, "b" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;
>
> II- legalidade e regularidade da formalização do contrato, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, Inciso II, art. 121, Inciso II da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, de fato, os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório de **Pregão Presencial n.º 19/2018** e à formalização do **Contrato Administrativo nº 140/2018** revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, razão pela qual estão aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto, aprecio a matéria com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 19/2018** e da formalização do instrumento de **Contrato Administrativo nº 140/2018** celebrado entre o **Município de Água Clara,** CNPJ/MF n.º 03.184.066/0001-77, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Edvaldo Alves de Queiroz, CPF/MF n.º 205.728.671-15, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Gênesis Comercio e Tecnologia Eireli ME,** CNPJ/MF n.º 24.781967/0001-16, representada pelo Senhor Ericson Galassi,, CPF/MF nº 790.743.831-49, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

2 – pelo **retorno** dos presentes autos à **Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios** para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

É a decisão.

Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator